



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/2312/2007
Auto de Infração Nº: 2/200702524
Relator: Marcos Antonio Brasil

RESOLUÇÃO Nº 305 /2008

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

21ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 16/07/2008

PROCESSO Nº 1/2312/2007

INFRAÇÃO Nº 2/200702524

RECORRENTE: IBITRANS TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. Mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, por conter informações inexatas. Divergência em relação ao real destinatário da mercadoria. Ação Fiscal **IMPROCEDENTE**, com base na declaração do fiscal autuante que a empresa destinatária enviou uma declaração que efetivamente comprou a mercadoria. Defesa Tempestiva. Recurso Voluntário. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO:

O presente processo relata que fora constatado que a autuada conduzia em veículo, mercadoria referente à Nota Fiscal nº 0244766 (fls.06) emitida por PVC Brazil Indústria de Tubos e Conexões LTDA, no Paraná, destinada a Construtora J. N. LTDA. CGF: 06.197542-7, em Caucaia/CE.

No ato da Fiscalização foi apresentado Nota Fiscal considerada inidônea, por motivo de tal documento conter informações inexatas, ou seja, divergência em relação ao real destinatário da mercadoria.

O valor da base de cálculo era de R\$ 54.385,00 (cinquenta e quatro mil trezentos e oitenta e cinco reais).

Os artigos 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c", 28, 131, 169, inciso I do Decreto nº 24.569/97, são os considerados infringidos, e a penalidade sugerida é a prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

Conta às fls.10 documentação relativa a Mandado de Segurança para fins de liberação da mercadoria apreendida.

Tempestivamente a acusada apresentou defesa (fls.13 a 20), na qual alega, em síntese, o seguinte:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/2312/2007
Auto de Infração Nº: 2/200702524
Relator: Marcos Antonio Brasil

1 – Que se a empresa destinatária emitiu declaração afirmando não ter comprado a mercadoria, a empresa impetrante por sua vez, declara de forma viril, que ira entregar a mercadoria no local indicado na Nota Fiscal;

2 – Que jamais o Documento Fiscal poderia ser considerado inidôneo, pois traz seu escopo a transação fiscal a ser realizada, incluindo o destinatário de tais mercadorias, onde denota-se uma efetiva saída de mercadorias; são seus argumentos defensórios mais expressivos.

O Julgador Singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração com amparo no art. 21, II, "c" e III; 131, III e 829 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

A empresa inconformada com a decisão singular apresenta recurso voluntário, alegando essencialmente que:

I – O documento fiscal preenche todos os elementos exigidos pela legislação tributária;

II – Iria entregar a mercadoria no endereço da destinatária;

III – Não pode ser responsabilizada por qualquer pagamento de tributo.

Por fim, requerer a improcedência da autuação.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 274/2008, resolve modificar a decisão singular, e julga improcedente o auto de infração, com base no que diz o agente fiscal que após uma longa espera a empresa destinatária enviou uma outra declaração que estava em contradição com a primeira, ou seja, dizendo que comprou a mercadoria.

É o Relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda.

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

Processo Nº: 1/2312/2007
Auto de Infração Nº: 2/200702524
Relator: Marcos Antonio Brasil

VOTO DO RELATOR:

O presente processo relata que fora constatado que a autuada conduzia mercadoria referente à Nota Fiscal nº 0244766 (fls.06) emitida por PVC Brazil Indústria de Tubos e Conexões LTDA, no Paraná, destinada a Construtora J. N. LTDA. CGF: 06.197542-7, em Caucaia/CE.

No ato da Fiscalização foi apresentado Nota Fiscal considerada inidônea, por motivo de tal documento conter informações inexatas, ou seja, divergência em relação ao real destinatário da mercadoria.

O Julgador Singular não observou a informação contida nas "Informações Complementares" ao auto e proferiu decisão pela procedência do auto de infração com amparo no art. 21, II, "c" e III; 131, III e 829 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade prevista no art. 123, III, "a", da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Consta nas informações complementares que a empresa destinatária informa, por declaração, que não comprou as mercadorias constantes na nota fiscal nº 244766, sendo esse o motivo da declaração de inidoneidade da nota fiscal. No entanto, diz o agente fiscal, também, que após uma longa espera a empresa destinatária enviou uma outra declaração que estava em contradição com a primeira, ou seja, dizendo que comprou a mercadoria.

Diante do fato relatado pelo agente fiscal, entendemos que não existe motivo para afirmar que a nota fiscal nº 244766 possui declaração inexata quanto ao destinatário, já que as declarações dadas pelo próprio destinatário, embora contraditórias, atestam à compra da mercadoria.

Importante salientar que no art. 903 do RICMS aduz que nenhum documento apresentado à repartição fazendária poderá ser recusado.

Assim, em nosso entendimento, a segunda declaração deve ser acatada e compreendemos que a nota fiscal preenche os requisitos de validade e eficácia para acobertar a operação autuada, ou seja, é idônea.

Diante o exposto, voto no sentido de seja dado conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória declarada em 1ª Instância, para improcedência da acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.



É o Voto.


MAB



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

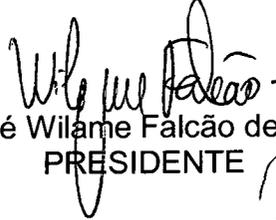
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente IBITRANS TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância e julgar Improcedente a acusação fiscal, e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de agosto de 2008.



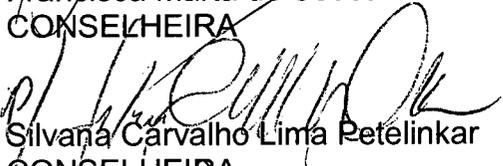
José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



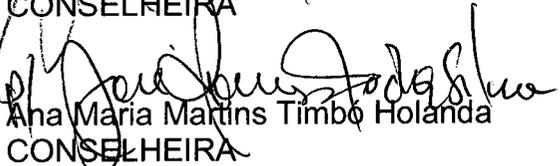
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA



Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA



Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA



Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA



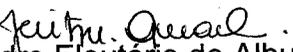
Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR



José Moreira Sebrinho
CONSELHEIRO



Sebastião Almeida de Araújo
CONSELHEIRO



Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO